



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.000447/2003-11  
**Recurso nº** 514.868 Voluntário  
**Resolução nº** **3101-00.147 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1º de junho de 2011  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 05/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [<sup>1</sup>] que rejeitou parte de manifestação de inconformidade [<sup>2</sup>] contra parcial deferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB [<sup>3</sup>].

Na indicação da origem de seus créditos, apuração efetuada no 4º trimestre de 2002, a peticionária apontou: “saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99” [<sup>4</sup>].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [<sup>5</sup>], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 164 a 171, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006581/2005-97, em que foi feita a reconstituição da escrita fiscal; o auto de infração já foi julgado pela DRJ/Ribeirão Preto, com Decisão parcialmente procedente, e se encontra com recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes;

2. A Decisão da DRJ/Ribeirão Preto em relação ao auto de infração afastou a apuração de IPI efetuada pelo autuante exatamente no período de 01/05/2001 a 31/12/2002, e é imperativo que esses mesmos fundamentos do processo principal sejam adotados para determinar o restabelecimento dos créditos indevidamente glosados, uma vez que a glosa ora impugnada é mera decorrência

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 204 a 218 (volume II). Excerto do voto que define a parcela deferida da manifestação de inconformidade: “A interessada alega que a Decisão da DRJ/Ribeirão Preto em relação ao auto de infração afastou a apuração de IPI efetuada pelo autuante exatamente no período de 01/05/2001 a 31/12/2002. Entretanto, há um equívoco na assertiva. Conforme se verifica no Voto [...], a Relatora afirma que ‘Os lançamentos referentes ao período de apuração de 10/05/2001 a 30/11/2002 e 31/12/2002 devem ser cancelados.’, e ‘Os lançamentos referentes aos períodos de apuração de 10/01/2001 a 30/04/2001 e 10/12/2002 a 20/12/2002 devem ser alterados [...]’. Portanto, realmente foi cancelada a maior parte do lançamento efetuado para o ano de 2002, porém, em relação ao 1º e 2º decêndio de dezembro houve uma redução do lançamento”.

<sup>2</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 164 a 171.

<sup>3</sup> Pedido de ressarcimento e declaração de compensação acostados às folhas 1, 2 e 58 a 95.

<sup>4</sup> Lei 9.779, de 1999, artigo 11: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

<sup>5</sup> Deferimento parcial do ressarcimento às folhas 44 a 46, 145 e 146. Motivo indicado no Parecer DRF Feira de Santana (BA), de 18 de novembro de 2005: “não apresentação da documentação solicitada para cumprimento da diligência” [folha 22]. Fundamento legal do indeferimento: artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; artigo 19 da IN SRF 460, de 2004; e ADI SRF 15, de 2002.

da acusação contida no processo principal, já cancelada pela Delegacia de Julgamento;

3. Afastada a acusação fiscal, com o restabelecimento dos créditos, as compensações devem ser completamente homologadas;

4. Implementadas as compensações, devem ser canceladas todas as cobranças dos saldos devedores mencionados na Intimação SEORT/DRF-CPS/1149/2006 (fl.147);

5. Ainda que a Decisão venha determinar o cancelamento da totalidade das indevidas cobranças, há erros nas compensações implementadas que precisam ser corrigidas na alocação dos créditos; neste processo, a exigência de valores em aberto está equivocadamente reduzida, considerando-se o valor do crédito reduzido.

Por fim, requer a improcedência das glosas dos créditos, com a conseqüente homologação das compensações, e o cancelamento das cobranças com a correção dos erros de alocação dos créditos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando o lançamento do imposto é parcialmente cancelado pela Delegacia de Julgamento, nova reconstituição da escrita fiscal deve ser elaborada, com o deferimento do saldo credor obtido.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 254 a 260. Nessa petição, faz um breve histórico dos fatos, discorre sobre a vinculação do saldo credor reconstituído neste processo com a matéria discutida nos autos do processo que cuida de auto de infração do IPI <sup>[6]</sup>, aponta vício no auto de infração do IPI, do qual tomou ciência em 22 de dezembro de 2005, em face de decadência do direito de revisão da sua escrita fiscal anterior a 22 de dezembro de 2000, tacitamente homologada, e requer:

(a) seja reconhecido seu direito ao integral ressarcimento solicitado e homologadas as compensações efetuadas; e

(b) o julgamento deste processo posteriormente à solução do litígio objeto do processo 10830.006581/2005-97, relativo ao auto de infração do IPI.

---

<sup>6</sup> Processo 10830.006581/2005-97: auto de infração do IPI.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>7</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 264 folhas.

É o relatório.

---

<sup>7</sup> Despacho acostado à folha 264 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 254 a 260, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Tratam os autos deste processo, conforme relatado, de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2002, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, nos autos de outro processo administrativo [<sup>8</sup>], é discutida a reconstituição da escrita fiscal do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, da qual depende o saldo credor alegado no pedido de ressarcimento do IPI referido no parágrafo imediatamente anterior, dependência expressamente reconhecida pela Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) nos fundamentos do voto condutor do acórdão inerente à impugnação do auto de infração do IPI [<sup>9</sup>] [<sup>10</sup>].

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a autoridade competente:

(1) aguardar o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo que cuida do mencionado lançamento do IPI; e

(2) instruir os autos do presente processo administrativo com o resultado do julgamento definitivo do processo administrativo 10830.006581/2005-97.

---

<sup>8</sup> Processo 10830.006581/2005-97, cujo objeto é um auto de infração do IPI alcançando fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 (folha 42, item 8; folha 45, item 6.5), com escrita fiscal reconstituída (folha 42, item 9), conforme termo de encerramento de ação fiscal de folhas 38 a 43 e informação fiscal de folhas 44 a 46.

<sup>9</sup> Acórdão 14-13.106 (processo 10830.006581/2005-97), folha 193 dos autos do processo ora examinados, terceiro parágrafo do título “APRECIÇÃO CONJUNTA E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS”: “No entanto, cabe informar a [sic] contribuinte que os processos de ressarcimento somente serão analisados após a apreciação do presente”.

<sup>10</sup> Relatório do acórdão recorrido, segundo parágrafo da folha 205: “Com base na informação fiscal de fls. 44/46, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fls. 145/146, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 337.234,60 e glosou R\$ 9.726,42, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a bebidas de sua fabricação, que se conceituam como repositores energéticos para atletas, com classificação fiscal errada, e com falta de lançamento do imposto pela aplicação equivocada da forma de tributação prevista no Ato Declaratório Executivo nº 2/2001 (cálculo do IPI com base em valor fixo por unidade). Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, mediante a lavratura de auto de infração, processo nº 10830.006581/2005-97, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado”.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges